



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

.....

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Fórum do Sector Privado e Agentes Económicos de Gurué requereu ao Governador da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente permissíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Fórum do Sector Privado e Agentes Económicos de Gurué, com a sede na Vila de Gurué, província da Zambézia.

Quelimane, 3 de Outubro de 2008. — O Governador da Província,
Carvalho Muaria.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Fórum do Sector Privado e Agentes Económicos de Gurué

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil e sete, exarada a folhas vinte e quatro a vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas B barra um do Cartório Notarial de Gurué, a cargo do respectivo conservador e notário

António Almerino Chauque, técnico superior dos registos e notariado, do seguinte teor:

No dia onze de Dezembro de dois mil e sete, nesta cidade de Gurué e na Conservatória dos Registos e Notariado de Gurué, sito na Avenida dos Trabalhadores, perante mim António Almerino Chauque, técnico superior dos registos e notariado, conservador e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Ilario Verri, Valério Decio de Sousa, Júlio Pedro Vicente

Namarroi, Manuel Ferreira de Oliveira, João Alberto Gurue, Almeida Lee, Amirali Cassamo Ali, Jahanguir Hussen Jussub, Francisco Coane, Suzana Madeira, ambos residentes nesta cidade de Gurué, pessoas cuja identidades verifiquei pelos documentos apresentados e arquivo.

E por eles foi dito que entre si constituem uma Associação Fórum do Sector Privado e Agentes Económicos de Gurué, abreviadamente FAEG.

Que a associação reger-se-á pelos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fazem parte integrante desta escritura que os outorgantes declaram terem lido e tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos, pelo que dispensam a leitura.

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação passa a denominar-se por Fórum do Sector Privado e Agentes Económicos de Gurué, abreviadamente designada por FAEG, sendo uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter sócio-económico, política e apartidária, não-governamental, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito

O FAEG é uma associação de âmbito distrital, que congrega todos os operadores e agentes económicos do sector privado do distrito de Gurué, ligados às áreas de actividade económica, tais como, comércio, indústria, agricultura, pecuária, agro-pecuária, agro-industrial, hotelaria e turismo, educação, obras e construção civil, transportes e comunicações, mineira, pescas e outras afins.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

O FAEG tem a sua sede sita no Centro Polivalente Leão Dehon, na cidade de Gurué, podendo transferí-la, abrir delegações, filiais, sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os associados acharem necessários.

ARTIGO QUARTO

Duração

É constituída por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data do seu reconhecimento.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e atribuições do FAEG

ARTIGO QUINTO

Objectivos do FAEG

O FAEG é uma organização de cariz sócio-económico, tendo por objectivos: a salvaguarda da propriedade económica privada, a liberdade mercantil, a livre concorrência, a segurança e certeza jurídica nas relações mercantis, a promoção do desenvolvimento sócio-económico, a coordenação das actividades do sector

económico empresarial do sector privado no distrito de Gurué, tendo em vista o desenvolvimento económico nacional, em geral, e o do distrito, em particular.

ARTIGO SEXTO

Atribuições do FAEG

O FAEG tem as seguintes atribuições, entre outras:

- a) Coordenar um programa de serviços para os associados;
- b) Angariar e ampliar o número de associados com particular ênfase nos distritos e expandir a capacidade do empresarial local;
- c) Constituir um fórum sobre o desenvolvimento das pequenas e médias empresas nos distritos, como pólo de desenvolvimento local;
- d) Promover e participar na consolidação de mecanismo consultivos existentes e vindouros entre o sector privado local e o governo;
- e) Promover e participar em actividades concernentes a remoção das barreiras administrativas, fiscais e burocráticas que inibem a condução de um ambiente são, transparente e favorável ao desenvolvimento do distrito de Gurué;
- f) Promover e participar, junto com o Governo, em actividades relativas à formulação, adopção e implementação de políticas macro-económicas, nomeadamente as políticas industriais, comerciais, fiscais, monetárias e financeiras, laborais, agrárias (culturas de rendimento e em particular a cultura do chá), de fomento pecuário, das obras públicas, de habitação, dos recursos minerais, de energia, do meio ambiente, de investimento, de saúde, de segurança pública dos bens, dos cidadãos e dos géneros e no combate à criminalidade;
- g) Promover e participar na concepção, estabelecimento e materialização de iniciativas e oportunidades de negócios favoráveis à projecção da comunidade empresarial local;
- h) Promover a competitividade das empresas locais visando o fornecimento da sua capacidade humana e institucional, de forma a garantirem cada vez melhor desempenho no desenvolvimento económico no distrito de Gurué;
- i) Garantir a sustentabilidade na implementação de projectos de investimento e outros de índole económica, visando o fortalecimento da capacidade institucional do FAEG;

- j) Disseminar, em todo o distrito, informações sobre a economia do mercado e a importância das pequenas e médias empresas para o desenvolvimento económico, social e cultural do distrito;
- k) Integrar e estabelecer relações de colaboração com organizações congéneres da sociedade civil, estabelecendo dinamização empresarial;
- l) Estudar e contribuir para a solução dos problemas que interessam ao desenvolvimento dos seus membros contribuindo para o desenvolvimento de defesa dos interesses destes;
- m) Desenvolver relações com entidades nacionais e estrangeiras, públicas e privadas, que se revelem com interesse para a realização dos objectivos do FAEG;
- n) Colaborar estreitamente com a administração pública em todos os casos em que a colaboração for solicitada ou proposta;
- o) Contribuir para a divulgação da actividade económica do distrito e promover a colocação dos seus produtos nos mercados internos e externos, estimulando o comércio externo e adquando-o ao desenvolvimento da economia;
- p) Filiar-se em associações, federações, uniões, confederações e organismos congéneres regionais e internacionais, em conformidade com as necessidades e seus objectivos;
- q) Promover a investigação tecnológica, formação empresarial, profissional e a qualidade dos produtos dos seus membros;
- r) Constituir e administrar fundos destinados a fazer face às necessidades das associações filiadas, nos termos em que vier a ser regulamentos;
- s) Angariar fundos em organizações nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO III

Dos membros e sua admissibilidade

ARTIGO SÉTIMO

Membros

Os membros do FAEG são classificados em ordinários e honorários:

- a) São membros ordinários os que aprovarem e subscreverem os estatutos do FAEG;
- b) Designam por honorários todos aqueles que, após o reconhecimento da agremiação, tenham prestado

serviços relevantes ao desenvolvimento da cultura do associativismo e da actividade empresarial local e tenham, simultaneamente, sido distinguidos por serviços excepcionais prestados ao FAEG.

ARTIGO OITAVO

Admissibilidade de membros ordinários

Um) Pode ser membros do FAEG qualquer operador ou agente económico privado, podendo ser pessoa singular ou colectiva que aceite os presentes estatutos e se comprometam a pagar jóia e respectivas quotas.

Dois) O pedido de admissão da qualidade de membro do FAEG é dirigido, por escrito e devidamente assinado pelo candidato, ao Secretariado Executivo do FAEG, o qual, por sua vez, comunicará formalmente ao Conselho Directivo para a sua aprovação.

Três) O direito ao voto é apenas reconhecido aos membros ordinários, cabendo a cada membro um voto, sendo este igual, livre e secreto.

Quatro) O regulamento interno do FAEG, a ser aprovado, definirá, detalhadamente, entre outras matérias, as infracções disciplinares, as respectivas sanções, a perda da qualidade de membro e sua readmissão, os recursos, etc.

ARTIGO NONO

Admissibilidade de membros honorários

Os membro honorários do FAEG são admitidos por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo ou, de pelo menos um terço dos membros ordinários, sendo a decisão da Assembleia Geral tomada por maioria simples de votos dos seus membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO

Jóias e quotas

Um) Todo o candidato admitido como membro do FAEG, nos termos dos números um e dois do artigo oitavo dos presentes estatutos, estão estatutariamente obrigados, uma vez notificados da qualidade de membro do FAEG, a pagar a jóia, em favor da agremiação, no prazo máximo de trinta dias, contados daquela notificação, sob pena de perda imediata da qualidade de membro.

Dois) Os membros ordinários do FAEG, admitidos nos termos dos números um e dois do artigo oitavo dos presentes estatutos, deverão pagar trimestralmente as suas quota a favor da agremiação, no valor a ser deliberado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, sua composição, competências e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

O FAEG tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Directivo;
- d) Secretariado Executivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição dos órgãos

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo do FAEG e é composto por todos os seus membros ordinários e honorários, em pleno gozo dos seus direitos sociais estatutariamente estabelecidos.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Três) O Conselho Directivo é constituído por cinco membros, nomeadamente, um presidente, um vice-presidente e três vogais.

Quatro) O Secretariado Executivo integra todos os profissionais contratados a tempo inteiro ou em regime de serviços, com a missão de assegurar, na sede social do FAEG, a execução das actividades diárias do mesmo, segundo seus deveres e obrigações contratuais.

Cinco) Será contratado um (a) secretário(a) executivo(a), podendo ou não ser membro de FAEG, mas sendo, para todos os efeitos considerados como empregado da agremiação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências dos órgãos sociais

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar, alterar ou revogar os estatutos, regulamentos internos, programas e propostas;
- b) Apreciar e aprovar ou rectificar relatórios, contas do exercício, jóias e quotas a serem pagas;
- c) Elegir e demitir os membros da Mesa da Assembleia Geral, incluindo o seu presidente, os membros do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal;
- d) Aplicar as pernas de suspensão expulsão;
- e) Atribuir a qualidade de membro ordinário ou honorário;
- f) Deliberar sobre a cooperação da associação com outras nacionais ou estrangeiras;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que for agendado;
- h) Definir e adoptar o plano estratégico e a política associativa ;

- i) Deliberar sobre a dissolução do FAEG e constituir a comissão liquidatária;
- j) Aprovar quaisquer emendas ou alterações aos estatutos, regulamento interno e demais normas do FAEG;
- k) Aprovar a admissão dos membros honorários;
- l) Aprovar o programa de acções e o orçamento para o ano seguinte;
- m) Exercer quaisquer outras atribuições consagradas nos termos dos presentes estatutos e da demais legislação sobre a matéria em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho Fiscal

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Exercer permanentemente as funções de fiscalização de todos órgãos sociais do FAEG;
- b) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias e regulamentares;
- c) Emitir pareceres sobre relatórios das realizações ou exercícios trimestrais e o respectivo balanço e contas anuais;
- d) Examinar a escrita e documentação bem como os serviços contabilísticos e de tesouraria do FAEG sempre que se julgue conveniente;
- e) Exercer todas as outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho Directivo

Ao Conselho Directivo compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e deliberações da Assembleia Geral;
- b) Submeter todas as questões ou assuntos de interesse da associação à apreciação da Assembleia Geral;
- c) Praticar todos os actos necessários para o bom funcionamento do FAEG, na prossecução dos seus objectivos;
- d) Constituir mandatários ou procuradores com poderes representativos, definindo a extensão e os limites dos referidos poderes;
- e) Representar o FAEG em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- f) Prestar todos os esclarecimentos e coadjuvar todos os restantes órgãos sociais do FAEG;
- g) Propor a admissão e a exclusão de membros ordinários e honorários à Assembleia Geral;
- h) Recrutar e contratar o (a) secretário (a) executivo (a) do FAEG para a sua gestão diária;

- i) Suspender ou rescindir contratos de trabalho com todo o pessoal do FAEG;
- j) Elevar o nível técnico profissional dos quadros através de programas de formação e treinamento profissional;
- k) Executar quaisquer outras atribuições que lhe sejam confiadas pela Assembleia Geral nos termos dos estatutos e da demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Secretário executivo

Ao Secretariado Executivo compete coadjuvar nas tarefas executivas de carácter administrativo ou burocrático ao Conselho Directivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Funcionamento dos órgãos sociais

Um) A Assembleia Geral:

- a) Reúne-se, ordinariamente, duas vezes ao ano, sendo a primeira até o final do primeiro trimestre e a segunda até ao final do terceiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente de mesa, ou pelo Conselho Directivo, a qual deverá ser por consenso dos seus membros, ou ainda por pelo menos dois terços dos seus membros ordinários, em pleno gozo dos seus direitos;
- b) Em qualquer dos casos na convocação da reunião extraordinária é obrigatória a indicação da data e agenda da mesma;
- c) É sempre permitida a participação dos membros honorários, porém, sem direito ao voto.

Dois) O Conselho Fiscal:

- a) Reúne-se uma vez trimestralmente, por iniciativa do seu presidente, nas datas da sua conveniência, para emissão de parecer sobre relatórios, realizações e balanço anual do FAEG;
- b) As reuniões deste órgão terão sempre lugar antes da realização das duas reuniões ordinárias anuais da Assembleia Geral.

Três) O Conselho Directivo deverá reunir-se uma vez mensalmente por iniciativa do seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatórias

As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e do Conselho Directivo são feitas pelos

respectivos presidentes, por carta, telefax ou e-mail, fazendo-se constar a agenda, com sete, dois e três dias de antecedência, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quórum

Um) A reunião ordinária da Assembleia Geral só poderá ter lugar em primeira convocatória, quando estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, metade mais um do número total dos membros ordinários presentes, no pleno gozo dos seus direitos estatutários:

- a) Não se achando as presenças descritas no número antecedente, a Assembleia Geral funcionará, em segunda convocatória, quinze minutos depois da hora marcada para a primeira, neste caso com qualquer número de presentes, sendo as deliberações tomadas por maioria simples;
- b) A reunião extraordinária referida nos termos da alínea a), "in fine" do número um do artigo dezoito dos presentes estatutos, só poderá realizar-se estando presente pelo menos dois terços dos membros requerentes.

Dois) As reuniões do Conselho Fiscal e do Conselho Directivo só terão lugar quando nelas estejam presentes pelo menos dois dos membros do primeiro órgão e metade do segundo. Não se verificando as presenças previstas, o primeiro não se reunirá, enquanto que o segundo deliberará, em segunda convocatória, com pelo menos dois membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Duração do mandato dos órgãos sociais

O mandato dos órgãos sociais do FAEG e seus titulares é de cinco anos, não renováveis.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Direitos dos membros

São direitos dos associados, entre outros:

- a) Participar em todas as actividades organizadas pela associação e em todas as reuniões, eleger e ser eleito para cargos dos órgãos sociais, desde que reúna os requisitos que forem necessários;
- b) Receber apoio moral e material quando for necessário;
- c) Apresentar proposta que contribuam para o desenvolvimento da associação;
- d) Ser informado sobre qualquer assunto de associação e beneficiar das regalias que forem concedidas;

e) Não ser punido sem ser ouvido e recorrer das deliberações que achar injustas;

f) Criticar o comportamento incorrecto de qualquer membro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamento interno, programas e orientações dos órgãos sociais;
- b) Tomar parte activamente nas actividades da associação;
- c) Cumprir com honestidade, zelo e dedicação as tarefas que lhes forem atribuídas;
- d) Pagar pontualmente a jóia, as quotas e outras prestações que forem definidas;
- e) Não praticar actos que firam o prestígio da associação;
- f) Não confundir ou misturar as actividades da associação com as de uma organização política.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Infracção disciplinares

Os membros que violem os seus deveres ou pratiquem actos que prejudiquem os associados ou a associação, serão objecto de procedimento disciplinar em conformidade com as normas regulamentares a serem aprovadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Representação do FAEG

Um) O FAEG representa todos os membros perante todos os organismos oficiais, públicos e privados, nacionais e estrangeiros.

Dois) O FAEG se obriga legalmente:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho Directivo ou, no caso de impedimento ou ausência deste, pela do seu vice-presidente;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho Directivo a quem tenha sido delegado poderes para a prática do respectivo acto pelo presidente;
- c) Pela assinatura de um procurador bastante, com poderes especiais, constituído nos termos do respectivo mandato.

Três) Os titulares dos órgãos sociais serão responsabilizados civil e criminalmente, no exercício das suas funções, por actos lesivos e contrários aos escopos da associação.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

Os casos não especialmente previstos nos presentes estatutos, regular-se-ão pelas disposições previstas na lei das associações e demais legislação referente à matéria, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Gurué, doze de Novembro de dois mil e oito.
— O Notário, *Ilegível*.

Pro Ferragem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de três de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, sob número único 100076241 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Pro Ferragem, Limitada, com sede no Bairro Francisco Manyanga, Estrada Nacional Número Sete na cidade de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sde

Um) A sociedade adopta a denominação de Pro Ferragem, Limitada, tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, Estrada Nacional Número Sete, na cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forme de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo venda a grosso e a retalho de material de construção, geradores, bombas de água, equipamento agrícola produtos químicos (agricultura e veterinário), e fertilizantes, material de escritórios, gás e seus dispositivos e equipamentos, produtos comestíveis e enlatados, mobiliários, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares conectadas directa ou indirectamente com o objecto principal, ou outros desde que devidamente esteja autorizada e os sócios deliberem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas: uma quota nominal no valor de dez mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Donald Richard Charles, outra quota nominal no valor de dez mil metcais, pertencente ao sócio Brendon Ciyde Bakkers, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através do avessado de mais sócios, reservadas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesma, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Por resolução do conselho de administração, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesma a escolher de entre vários por cartas remetidas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, bem como a prática de todos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral, é atribuída ao sócio Donald Richard Charles desde já fica nomeado presidente, Brendon Clyde Bekker nomeado vice-presidente sem dispensa de caução.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

Três) A sociedade será gerida pelos todos sócios, que desde já ficam nomeados com dispensa de caução com poderes suficientes para a prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social de sociedade.

Quatro) A sociedade fica validamente obrigada perante a terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do seu presidente.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento o gerente poderá constituir mandatários e delegar neles no todo ou em parte os sócios.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras, valor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que os interesses da sociedade o requeiram, mas não menos que uma vez em cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo presidente por iniciativa deste ou a pedido de qualquer membro.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, com excepção dos casos em que seja possível notificar todos os membros sem observância das demais formal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) Ema caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o Foro do Tribunal de Tete, com renúncia a qualquer outro.

Conservatória dos Registos de Entidades legais de Tete. — O Ajudante, *Paulo Mateus João*.

Longfeng & Huasang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100080214 uma entidade legal denominada Longfeng & Huasang, Limitada.

Entre:

Primeiro – Rongzu Lin- casado, com Pingping Zhu, sob o regime de comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa,

residente na cidade da Beira, portador do Dire n.º 01093922, de oito de Setembro de dois mil e cinco, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo.

e,

Segundo – Pingping Zhu- casado, com Rongzu Lin, sob regime de comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente acidentalmente na cidade da Beira, portadora do Passaporte n.º G14825753, de vinte e quatro de Agosto de dois mil e cinco, emitido na China.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Longfeng & Huasang, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante a autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades, com importação e exportação, como seu objecto social:

- a) Comercialização de todo o tipo de material electrónico e seus derivados e electrodomésticos e aparelhagens de áudio e de som e seus acessórios;
- b) Comercialização de material de escritório, mobiliários, computadores e acessórios, rádios, televisores, telemóveis e acessórios, objecto de ourivesaria, quinquilharias, material desportivo, material eléctrico, perfumes, louça de cozinha, calçado e roupas;
- c) Comercialização de materiais de construção civil;
- d) Exploração e comercialização de madeira e de minerais;
- e) Equipamento e material fotográfico;
- f) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em vinte mil meticais, representado por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

Um ponto um) Rongzu Lin, doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;

Um ponto dois) Pingping Zhu, oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal do já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderá exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto a sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por Rongzu Lin, que assume a função de sócio gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplas poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maior absoluta dos votos e constituem norma para sociedade, desde que não seja anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordos entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Lopes & Correia Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100080389 uma entidade legal denominada Lopes & Correia Construções, Limitada.

Entre:

Primeiro – João de Figueiredo Lopes, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Emília Santos Marques, natural de São João de Lourosa, Viseu, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J475925, emitido a um de Fevereiro de dois mil e oito, pelo Consulado de Portugal em Maputo;

Segundo – João Carlos de Figueiredo Correia, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Susana Maria Dos Santos Lopes, natural de Vila Santa Maria de Viseu, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J583921, emitido aos dois de Junho de dois mil e oito, pelo Consulado de Portugal em Maputo.

É celebrado no dia treze de Novembro de dois mil e oito, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Lopes & Correia Construções, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser deslocada para outro local dentro da mesma cidade ou para

outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas que considerar convenientes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, o equivalente a cinquenta e um por cento do capital e pertencente ao sócio João de Figueiredo Lopes e outra no valor de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, o equivalente a quarenta e nove por centos do capital e pertencente ao sócio João Carlos de Figueiredo Correia.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbem dá-lhe, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios, e ainda quando, ocorrendo o divórcio do sócio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha de bens.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a um dos dois sócios, ficando pelos presentes estatutos designado administrador.

Dois) A administração é investida dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão da sociedade, podendo, designadamente:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias, assinando e endossando os respectivos cheques;
- b) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- c) Negociar e executar contratos, incluindo contratos de "locação" seja qual for a sua natureza;
- d) Efectuar pagamentos;
- e) Contratar e despedir pessoal;
- f) Comprar e vender bens imóveis, incluindo veículos automóveis.

Três) A administração poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária apenas uma assinatura do administrador, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.



PENE, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e oito, lavrada folhas cinquenta e três a cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram Elsa Sara Macicame e Milú da Glória Rosinha Manjate, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelo seguinte articulado:

ARTIGO PRIMEIRO

A PENE – Projectos Eléctricos Normalizados e Engenharia, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades que se seguem, bem

como a prestação de quaisquer serviços conexos nomeadamente:

- a) A concepção, financiamento, aquisição, construção, comissão, ligação, seguro, operação, manutenção, comercialização e importação de materiais telecomunicações e eléctricos de alta tensão, média tensão e a baixa tensão, compreendendo cabos de fibra óptica de alumínio e de cobre isolados e não isolados, condutores eléctricos, eléctrodos, isoladores, material de iluminação, transformadores, electrodomésticos, quadros eléctricos, acessórios e materiais afins;
- b) Instalação, reparação e manutenção das instalações relacionadas com o fornecimento de materiais eléctricos, aparelhos de ar condicionado e de telecomunicações;
- c) A importação e exportação de materiais eléctricos, aparelhos de ar condicionados e de telecomunicações, equipamentos e outros materiais;
- d) A prestação de serviços e informações relacionadas com projectos eléctricos normalizados e engenharia e de tecnologias de telecomunicações;
- e) A prestação de serviços de consultoria e assessoria em projectos eléctricos normalizados e engenharia outras informações tecnológicas relacionadas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade adquirir e gerir participações de capital em quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e encontra-se dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Elsa Sara Macicame;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Milú da Glória Rosinha Manjate.

ARTIGO QUINTO

Um) O sócio que deseje ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade esta sua intenção, o projecto de venda e as condições da cessão.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais sócios, no prazo de cinco dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência, participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) A preferência será exercida pelos sócios através de rateio com base na proporção do capital que cada um deles detém, tendo a sociedade a primeira opção.

ARTIGO SEXTO

Um) O presidente da assembleia geral será escolhido conforme deliberação dos sócios.

Dois) Compete ao presidente assistido em assuntos administrativos por um secretário:

- a) Presidir e dirigir às reuniões da assembleia geral;
- b) Dar posse aos membros dos órgãos sociais; e
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Três) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas conforme os termos da lei e dos estatutos, são obrigatórios para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente, até ao fim do primeiro trimestre de cada ano, para apreciar e aprovar as contas do ano transacto, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá, por acordo dos sócios, fazê-lo em qualquer outro local desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Três) A convocação da assembleia geral será feita por meio de uma notificação escrita, com uma antecedência mínima de trinta dias, anexando a agenda de trabalhos.

Quatro) O prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido para cinco dias, no caso de reuniões extraordinárias da assembleia geral.

Cinco) As reuniões extraordinárias da assembleia geral serão convocadas pelo presidente por sua própria iniciativa, ou quando requerido pelo conselho de direcção.

ARTIGO OITAVO

Um) O sócio poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, mediante simples carta ou telefax dirigida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas na carta ou no telefax referido no número anterior.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, mediante apresentação, no prazo estipulado no número um, de uma cópia autenticada do documento legal de tal representação podendo ser exigido pelo presidente outras provas adicionais.

Quatro) O representante legal dos incapazes e das pessoas colectivas poderá delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

ARTIGO NONO

Um) Salvo para efeito do disposto nos números dois e quatro do presente artigo, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de sócios presentes ou representados que reúnam, cem por cento do capital social e, em segunda convocação, quinze dias depois da primeira convocação, com qualquer número de accionistas, presentes ou representados, e detendo qualquer percentagem de capital.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral realizar-se-á sempre na sede da sociedade pelas catorze horas.

Três) Quando a assembleia geral estiver em condições legais de funcionar, mas não for possível, dar-se conveniente início aos trabalhos, por inconveniente início aos trabalhos, por inconveniência do local ou por qualquer outro motivo, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhe dado início, não possa concluir-se será a sessão, consoante os casos, adiada ou suspensa até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

Quatro) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral em conformidade com o disposto nos números anteriores quando, sujeito ao estabelecido no número três do artigo décimo primeiro, os accionistas, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para a assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações que tenham por objecto os assuntos seguintes serão válidas desde que aprovadas em assembleia geral pelos sócios, presentes:

- a) O exercício de outras actividades além daquelas especificadas nos números um e dois do artigo terceiro;

b) A criação e estruturação de qualquer outro órgão social, além dos previstos nos estatutos;

c) Os direitos e procedimentos para os sócios para nomeação, suspensão ou exoneração dos membros dos órgãos sociais;

d) A aquisição ou disposição pela sociedade de quaisquer quotas ou interesses em qualquer outra empresa, fundo ou outra entidade, ou a participação da sociedade numa parceria ou joint-venture;

e) A fusão da sociedade com qualquer outra sociedade ou entidade;

f) Qualquer alteração significativa nos serviços fornecidos, relacionados ou ligados às actividades descritas na alínea a) do número um do artigo terceiro;

g) A instauração, resolução ou acomodação de um litígio ou procedimento significativo no qual a sociedade seja parte;

h) A nomeação, desvinculação ou alteração das competências de um director, gerente ou outro executivo da sociedade, desde que salvaguardados os direitos dos sócios de nomear e/ou exonerar directores;

i) A alteração do exercício financeiro e dos auditores, ou alteração significativa aos padrões de contabilidade da sociedade;

j) A alteração dos estatutos da sociedade;

k) A apresentação de um requerimento ou uma deliberação no sentido da dissolução, liquidação ou extinção da sociedade ou, de outra forma, permitir ou deixar a realização de um acto pelo qual a sociedade poderá ser dissolvida (voluntária ou forçosamente), salvaguardados os termos destes estatutos;

l) Os termos e condições e, quaisquer emendas desses, regulando a subscrição e pagamento das contribuições dos sócios de capitais próprios e alheios;

m) A redução, reintegração e o aumento do capital social;

n) A emenda dos termos e condições aplicáveis à nomeação dos directores da sociedade pelos sócios.

Dois) Quaisquer deliberações tomadas relativamente à matérias referidas nas alíneas d), e) e f), do número deste artigo ou quaisquer outras matérias a serem estabelecidas pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou quando cláusula estatutária exigirem maioria qualificada.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente ou pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, como dispensas de quaisquer outras finalidades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Qualquer contrato ou acordo que antes da constituição da sociedade foi assinado por um dos sócios da sociedade será ratificado pela assembleia geral, e assim vinculado à sociedade, desde que tais acordos:

- a) Concorram para o preenchimento do objecto social da sociedade;
- b) Estejam de acordo com as outras condições impostas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e gestão da sociedade será exercido por um conselho de direcção com um número de membros compreendido entre um mínimo de três e um máximo de quatro.

Dois) O quórum para tais reuniões são da totalidade dos directores. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos directores ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a quaisquer outros órgãos sociais.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários.

Três) Compete ao presidente assegurarem a execução das deliberações do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de direcção reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, em geral, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros directores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de cinco dias de expediente antes da data das reuniões, a não ser que o objecto da reunião seja de uma urgência material ou este prazo seja dispensado por maioria dos directores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, caso isso seja o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois directores ou conforme for determinado pela assembleia geral;
- b) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certo ou certos tipos de actos, nos termos e limites do respectivo mandato. Os actos de mero expediente serão assinados por um director, ou por qualquer pessoa devidamente autorizada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de direcção são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da posse.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente e os outros fundos poderão ser distribuídos na forma de dividendos ou retido conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Uma sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por votos representando um meio do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de direcção que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições gerais e especiais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Promover e realizar a cobrança das dívidas activas da sociedade;
- c) Vender bens mobiliários;
- d) Pactuar com os devedores ou credores em juízo ou fora dele sobre o modo de pagamento das dívidas activas e passivas da sociedade;
- e) Para os efeitos da alínea d), sacar, endossar e aceitar letras ou títulos de crédito;

f) Partilhar os haveres líquidos da sociedade;

g) Continuar até à partilha referida na alínea f) com comércio da sociedade, e prosseguir até final da conclusão das operações pendentes, desde que seja no interesse da sociedade e consistente com a dissolução da sociedade;

h) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas passivas da sociedade;

i) Obrigar, hipotecar ou, por meio de hasta pública ou negócio de particular, alienar bens imobiliários, e transigir sobre eles com credores;

j) Desistir de quaisquer pleitos em que a sociedade seja parte, ou resolvê-los de outra maneira.

ARTIGO VIGÉSIMO

O direito dos sócios de examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido na terceira e quarta semana seguinte à apresentação pelo conselho de direcção à assembleia geral dos seguintes documentos:

- a) Inventário desenvolvido ao activo e passivo da sociedade;
- b) Conta de ganhos e perdas;
- c) O relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;
- d) A proposta dividendo e de percentagem destinada a constituir o fundo de reserva;
- e) A lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade de revisão de contas a quem a assembleia geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios sociais e os auditores referidos no número seguinte terão acesso às contas, livros e demais documentação da sociedade bem como às outras informações solicitadas, na medida que for razoável e necessário para cumprir com as suas respectivas funções nos termos da lei, destes estatutos e quando forem solicitados pelos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições da Lei das sociedades de onze de Abril de mil e novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Interserve Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada sob NUEL 100076624 a sociedade denominada Interserve Importação e Exportação, Limitada, que irá regir-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Interserve, Importação e Exportação, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Albert Lithuli, número mil quinhentos e noventa e nove, rés-do-chão, direito, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio, incluindo importação e exportação, publicidade e prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- Uma quota no valor nominal de quinze metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ussumane Aly Dauto;
- Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Akly Miloude de Sant'ana Aly Dauto.

Dois) Os sócios realizaram, nesta data, cada um, cinquenta por cento das suas participações sociais, devendo a parte remanescente ser realizada em data a determinar pela administração da sociedade, a qual, em caso algum, poderá exceder seis meses a contar da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade e o montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de duzentos mil metcais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos a sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não a sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre. Porém, a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiro, ou parte desta, deverá enviar a sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes a aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto a administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inopináveis a sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam a sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) As membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração,

aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) As sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a sociedade quem os representara na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;

o) A emissão das obrigações;

p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;

q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

r) A constituição de consórcio;

s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir as assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um administrador, eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) O administrador permanece em funções até a eleição de quem o deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente o administrador, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novo administrador ou pela cessação da sua falta.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

d) Proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;

f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá a eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até a primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder a eleição do conselho fiscal indicara o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas o sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

**ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Funcionamento)**

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

**ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Auditorias externas)**

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

**ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Ano civil)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

**ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Aplicação de resultados)**

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

**ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

**ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Membros do conselho de administração)**

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do número um do artigo noventa e dois do Código Comercial, fica, desde já, estabelecido entre os sócios que, até a primeira reunião da assembleia geral administração da sociedade será exercida pelo senhor Akly Miloude de Sant'ana Aly Dauto.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

**High Computer Assistance,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e cinco a folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e cinco A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Ismênia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Aywubo Sadrodine Saidumia, Stélio Domingos Martinho Matave, Sérgio Titos Eduardo Tivane, Domingos João Sozinho, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de High Computer Assistance, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a

forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

**ARTIGO SEGUNDO
Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Rio Luenha, número cento e vinte e dois, Matola F, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para outro território nacional.

**ARTIGO TERCEIRO
Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades:

- a) Importação e comercialização de tipo de material informático;
- b) Montagem, comercialização e assistência técnica de produtos de informática;
- c) Prestação de serviços nas áreas de impressão digital, impressão de cartazes e impressão de fotografias;
- d) Formação na área de informática;
- e) Publicidade, entretenimento, promoção de produtos, serviços recreativos, nomeadamente de anúncios, reclamações, produção de catálogos de produtos, spots e documentários para televisão.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

**ARTIGO QUARTO
Capital social**

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Aywubo Sadrodine Saidumia;
- b) Outra no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Stélio Domingos Martinho Matave;

c) Outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Sérgio Titos Eduardo Tivane;

d) Outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Domingos João Sozinho.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suplementos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas é livre, não carecendo de autorização prévia da sociedade.

Dois) A cessão de quotas far-se-á sempre com os direitos e obrigações que lhe estejam associados, constantes do estatuto da sociedade, acordo parasocial e acordo de uso e serviços celebrado entre os sócios.

Três) A sociedade e os sócios não gozam de direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) Amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da Assembleia Geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular da quota;
- Se a quota for arrestada ou arrolada ou penhorada;
- Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO NONO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- Deliberação sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de Administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio pelo que cônjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante procuração emitida por período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- Aumento ou redução do capital social;
- Cessão de quota;
- Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gestão da sociedade

Um) A gerência da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por membros a nomear pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-se em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois administradores ou de procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião.

Três) Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordarem.

Quatro) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notoriamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, três administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros).

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela ordem de propriedades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições finais

As funções de gerência serão exercidas pelos senhores Aywubo Sadrodine Saidumia e Domingos João Sozinho, até que a assembleia geral delibere sobre os membros do conselho de administração, no prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, cinco de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante.

AL: Noorani Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e oito, exarada de folhas sessenta e cinco a folhas setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de AL: Noorani Enterprises, Limitada, com sede em Maputo e é constituída sob a forma comercial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, a partir da data da escritura pública.

Dois) A sociedade poderá abrir filias ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades de comércio, indústria, agricultura e turismo em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto importação exportação, comércio a grosso e a retalho e prestação de serviços e indústrias.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdullah Abdul Jaria;

b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Rozina Abdullah Jaria.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerários, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios tendo os mesmos direito de preferência em relação a terceiros.

ARTIGO QUINTO
(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos à Sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Cessão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, observadas as deliberações legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhas dependendo do consentimento dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO
(Administração da sociedade)

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio, Abdullah Abdul Jaria que desde já fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Os administradores podem delegar as pessoas estranhas a sociedade e devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e extensão desses poderes.

ARTIGO OITAVO
(Morte e interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de uma sócia a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdito, os quais numerão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO
(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo as sócias serão seus liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião de sócios.

ARTIGO DÉCIMO
(Balanço)

Anualmente haverá um balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos pelo menos cinco

por cento para o fundo de reserve legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia resolva e serão divididos pelas sócias na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Casos omissos)

Nos casos omissos regulados as disposições das leis das sociedades em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quatro de Novembro de dois mil e oito. — A Técnica, *Ilegível*.

Tactical Executives, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Cipriano Sisínio Mutota e Johan Raath uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação

A sociedade adopta a denominação de Tactical Executives, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO
Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Mouzinho de Albuquerque, número quatrocentos e quarenta e nove, célula dois, quarteirão vinte e seis, podendo, por deliberação da assembleia geral e mediante autorização da entidade competente, abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO
Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado com o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO
Objecto

A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços e consultoria na área de instalação de sistemas de segurança, segurança logística e outros afins.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma pertencente ao sócio Cipriano Sisínio Mutota, no valor de dez mil e duzentos meticais, equivalente cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma pertencente ao sócio Johan Raath, no valor de nove mil e oitocentos meticais equivalente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO
Alteração de capital

Um) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após aprovação pela assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou reduções de capital, os mesmos serão rateados pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO
Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais termos e condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO
Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO
Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço

e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ter noutro lugar quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto por dois sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção serão designados por um período de três anos podendo ser renovável.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura, as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e trimestralmente para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das suas funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito, por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.